



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000167/2007-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.087 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria Auto de Infração, Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente GEFCO Logística do Brasil Ltda
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 28/03/2007

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, §60, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para reconhecer a

Processo nº 11330.000167/2007-30
Acórdão n.º **2803-002.087**

S2-TE03
Fl. 3

decadência referente às competências anteriores a 11/2001, inclusive, excluir do cálculo da multa os campos SAT/RAT, e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada em 28.03.2007 por descumprimento da legislação previdenciária, por ter apresentado GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissa em relação a dados não relacionados a fatos geradores.

Conforme despacho DICAT/DRF/RJ01 foi solicitado pedido de desistência parcial em razão de adesão a parcelamento, restando a julgamento o período de março de 1999 a dezembro de 2001.

O r. acórdão – fls 67 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A R. autoridade julgadora desconsiderou a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decorrente da inviabilidade prática de apresentação de 9 defesas administrativas no prazo comum de 15 dias. Assim, a Recorrente pede vénia para ressaltar que o art. 5º, inc. LV, da Constituição.
- Decadência do direito de constituir o crédito tributário.
- Inexistência de prejuízo ao erário e da relevação da multa
- Quanto a esse tópico, a autoridade julgadora desconsiderou por completo os elementos trazidos aos autos pela Recorrente, para comprovar que, no período autuado, desenvolvia as atividades de comissária de transportes e, depois de junho de 2001, logística.
- Requer sejam acolhidas as razões deste Recurso Voluntário, reformando-se o v. acórdão nº 12-15.011, de modo a extinguir o débito objeto do Auto de Infração nº 37.028.624-3, arquivando-se o processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração foi entregue ao contribuinte em 28.03.2007 em razão de irregularidades nas GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social de março 1999 a agosto de 2002.

Segundo despacho da DICAT/DRF/RJ01 foi solicitado pedido de desistência parcial em razão de adesão a parcelamento, restando a julgamento o período de março de 1999 a dezembro de 2001. Passemos a analisar a decadência referente ao período.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, há de se observar as regras previstas no CTN. Tratando-se de auto de infração, sem pagamentos a homologar, deve ser aplicada, em relação à decadência, a regra trazida pelo artigo 173, I do CTN, que transcrevemos.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Por fim, tal matéria foi submetida ao crivo da 1ª. Seção do Superior Tribunal de Justiça, através de Recurso Especial representativo de controvérsia – RESP 973.733, conforme art. 543-C do normativo processual e, segundo a nova redação do art. 62-A do Regimento interno do CARF, de reprodução obrigatória pelos Conselheiros. Reproduzimos excerto da ementa:

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se

inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de. desarrazoado prazo decadencial decenal(...) grifamos

Também os EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Consoante as regras retrocitadas, forçoso se faz reconhecer a decadência referente ao período anterior a 11/2001, inclusive.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A norma vigente à época dos lançamentos, art. 243 § 2º do decreto 3048/99, determina o prazo para a impugnação dos autos lavrados – 15 dias. Não cabe à administração transigir sobre norma legal, nem aferir a justiça ou injustiça da mesma.

DO MÉRITO – COMPETÊNCIA 12/2001

O auto de infração foi lavrado em razão da apresentação de GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social com informações inexatas, incompletas ou omissa em relação a dados não relacionados a fatos geradores.

Segundo o relatório fiscal, “A empresa declarou em GFIP durante todo o período de 03/1999 a 08/2002, equivocadamente, FPAS 507, código de terceiros 0079 e

alíquota de RAT de 0 %, 1 % ou 2 %”. Também nesta competência não cadastrou corretamente a segurada Ana Carolina Carletto.

De pronto observa-se que o campo RAT não se enquadra nos dispositivos legais infringidos, posto que tal informação diz respeito a fatos geradores, devendo assim ser excluído do cálculo da autuação os erros referentes ao campo SAT/RAT.

Sobre o enquadramento da competência 12/2001 no FPAS 612 e terceiros 3139, tenho como correta a ação da autoridade lançadora. A própria recorrente reconhece que, nessa competência, exercia as atividades de logísticas, afirma “...no período autuado, desenvolvia as atividades de comissária de transportes e, depois de junho de 2001, logística.”

Do que posto no relatório fiscal, não vejo controvérsia nesse ponto. Vejamos o que descrito no prefalado relatório.

Ficou constatado no decurso da ação fiscal que a atividade preponderante da empresa consiste do "transporte rodoviário de cargas em geral", FPAS 612, código de terceiros 3139, alíquota de RAT (grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) de 3 % e CNAE (código nacional de atividade econômica) 60.26-7-2.

Dessarte, deve o lançamento ser mantido em relação ao enquadramento da empresa no FPAS 612 e terceiros 3139

Descabe analisar se houve ou não prejuízo ao erário, uma vez que a obrigação acessória foi descumprida, cabível o auto de infração lavrado.

Acerca da relevação pleiteada, na linha do que disposto no art. 291 §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo decreto 3.048/99, a mesma só seria devida com a respectiva comprovação de correção da falta dentro do prazo de impugnação, o que efetivamente não restou demonstrado.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, “c” do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei nº 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A, I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/2001, inclusive, excluir do cálculo da multa os campos SAT/RAT, e que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente. A comparação dar-se-á no momento do pagamento ou do parcelamento do débito pelo contribuinte e, na inexistência destes, no momento do ajuizamento da execução fiscal, conforme art.2º. da portaria conjunta RFB/PGFN no. 14, de 04.12.2009.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.